



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 040 /2022

A Secretária Municipal de Administração do município de Itabaiana nomeada pela Portaria nº 053/2022 de 05 de janeiro de 2022, vem pelo presente, justificar a inexigibilidade a contratação da empresa **MARCELLA MATOS DO NASCIMENTO**, para à realização de curso de capacitação da Nova Lei de Licitações, para 05 (cinco) servidores municipais sendo 01 (um) cortesia, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de setembro de 2022 no Hotel Aquarius, Avenida Santos Dumont, 1378, praia de Atalaia – Aracaju/SE.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretária traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daqueles profissionais, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Com o advento da Lei Federal Nº 14.133/2021 – nova lei de licitações – foi albergado em nosso universo jurídico novo paradigma legal que, apesar de ser totalmente disruptivo, imiscui novos ditames legais que alterará substancialmente os procedimentos licitatórios vindouros, em especial os realizados a partir do mês de abril do ano de 2023.

Prover aperfeiçoamento técnico aos servidores intrinsecos a prestação do serviço público é medida profícua, vide que estes estarão aptos a prover uma melhor prestação dos serviços em voga; o que, por consectário, gerará, além de, zelo para com o erário público, uma melhor qualidade de vida para os munícipes, ante a melhor eficiência nas contratações públicas que, nessa inteligência, propiciará uma melhor qualidade de vida frente a uma melhor aplicabilidade dos recursos públicos.

Nessa acepção, cumpre arrogar que a competência, escorreita, desta emérita secretária em prover treinamento e aperfeiçoamento ressaí de disposição legal *ex.vi* inc. XI do Art. 55 da Lei Complementar Municipal Nº 09, de 25 de novembro de 2009, *ei-lo*:

“Art. 55 São atribuições da Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas:

(...)

XI – propor cursos de treinamentos, capacitação ou remanejamentos, de servidores do quadro efetivo com dificuldades de adaptações ou execução das atividades e relações funcionais, bem como o procedimento de processos disciplinares;

(...)” (grifo nosso)

Folha nº _____



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A fim de prover lisura ao procedimento, venho apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, daquela Lei, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação. Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Sm



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se diflui *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Valendo-me do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

E, complementando, assevera:

“O inc. VI trata do desenvolvimento de recursos e técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na previsão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculados das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada.”¹

A razão da escolha da executante justifica-se pelo fato da contratação ser de uma empresa que desempenha serviços de natureza técnica, nos termos do que preconiza o art. 13 do Estatuto de Licitações, com total notoriedade na área pública, posto que, já desenvolveu atividades em diversos Entes Públicos e possui profissionais de altamente capacitados e de alto renome na região.

Cumpra indagar que a notoriedade na área pública, do curso em apreço, queda-se na figura dos palestrantes que atuarão no curso em comento, vide que perscrutam o status de

¹ *in* Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

sumidade em suas respectivas áreas de atuação, que são, eminentemente, públicas, oportunidade em que as colaciono:

Antonio Augusto Rolim Araruna Neto

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe - UFS; Extensão universitária pelo MPM (SP); Pós-Graduado, com especialização em Direito Público, pela Universidade Gama Filho (RJ). Possui mais de 500 h (quinhentas horas) de participação em cursos e seminários sobre o tema Licitações e Contratos Administrativos, com aperfeiçoamento dessa matéria pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (RJ). Atualmente, coordena o setor de licitações e contratos da CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. Possui ampla experiência na área de Administração Pública, com ênfase em Licitações e Contratos Administrativos. Consultor na área de Licitações para diversos Municípios do Estado de Sergipe. Palestrante e Professor de cursos de Pós-Graduação lato sensu em Direito Público, em Auditoria Governamental, em Gestão Pública e em Licitações e Contratos.

Nessa inteligência, em que pese a figura da empresa contratada, propriamente dita, ser recém-formada, perscruta notória especialização com base, tão somente, na figura do palestrante é conduta etérea, conforme alvitrado pelo festejado administrativista Jacoby, Fernandes², *ab litteris*:

“equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. **Em seminário promovido na cidade do Recife pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas daquele Estado, 1344 foi questionado se uma empresa recém-constituída poderia pretender ser contratada com inexigibilidade de licitação, por possuir em seus quadros um profissional de notória especialização. A resposta é afirmativa, porque nesse caso as qualidades do agente agregam-se à instituição à qual serve, ensejando uma aferição direta do profissional que a empresa oferece. Só há restrição à contratação de profissional por interposta pessoa no inciso III desse mesmo artigo. Deve ser lembrado que o § 3º do art. 13 da Lei de Licitações atual estabeleceu, de forma imperativa, restrição a atos praticados visando elidir o certame licitatório ou a habilitação exigida, (...)”** (grifei) **(destaquei)**

Nesse sentido, o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, ao discorrer sobre a contratação profissional para a realização de treinamento de pessoal, assim asseverou:

² in FERNANDE, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 10ª ed. Belo horizonte: Fórum, 2016, p. 546.
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei n.º 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular... A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição"³

O serviço a ser prestado trará inúmeros benefícios para o município, pois assegura ampliar a capacitação dos profissionais que trabalham com licitação, mais especificamente, com a transição para a nova lei de licitações.

O curso é uma iniciativa nova, contudo, a empresa **MARCELLA MATOS DO NASCIMENTO** já realizará outros eventos – seja no amago da administração pública de outros órgãos públicos – e possui ampla aceitação e reconhecimento.

O investimento em capacitação profissional tem se tornado cada vez mais comum nas organizações, uma vez que essa estratégia tem trazidos resultados muito positivos. Através do treinamento é possível aproveitar as potencialidades de cada profissional e promover o desenvolvimento tanto dos indivíduos que participaram diretamente do curso, quanto de todo a Secretaria municipal da Administração e da Gestão Pública.

O aprimoramento dos profissionais visa trazer melhorias na produtividade e organização da secretaria supramencionada, colimando na ampliação das atividades licitatórias em nosso ente autárquico. Isso porque a partir do treinamento dos agentes, esses adquirem habilidades teóricas e técnicas imprescindíveis para a atividade. Ademais, é preciso ressaltar que os profissionais que trabalham no setor público devem ser altamente técnicos e agir sempre de acordo com estabelecido em normas legais vigentes.

Reponto, com espede suso expendido, que o setor de licitação oriundo da secretaria em voga é imprescindível a administração pública, pois é para este setor que são encaminhados todos os requerimentos de contratações de bens e serviços que este ente

³ in Amaral, Antônio Carlos Cintra do. Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos. Malheiros. Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

GM



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

público necessita. O Procedimento licitatório é via de regra solene e regrado pela máxima legalidade. A lei brasileira é altamente analítica e vem constantemente passando por transformações e atualizações. Assim, os profissionais que se propõe a trabalhar nesse ramo precisam sempre estarem atualizados e capacitados para fornecer o melhor serviço para o ente público.

Ademais, convém salientar que o serviço que se pretende contratar é especializado, não comportando a execução por qualquer profissional.

Outrossim, o preço ofertado para a efetivação das tarefas está em sintonia com os praticados no mercado, o que implica em dizer que o mesmo não contraria o princípio de razoabilidade exigido em Lei para as contratações públicas.

Sendo assim, diante da peculiaridade do caso em epígrafe, torna-se cristalina a figura da inexigibilidade, prevista no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

E aqui muito pertinente diante da presença dos requisitos da notória especialidade da consultora indicada, o que torna inviável a competição e consequentemente a adoção de um procedimento licitatório.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), referente a participação de 04 (quatro) servidores públicos e, ante ao quantitativo, a empresa MARCELLA MATOS DO NASCIMENTO forneceu 01 (uma cortesia) para participação de outro servidor, configurando, assim, uma grande vantajosidade econômica; sendo que as despesas decorrentes da presente inexigibilidade de licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 02.04 – Secretaria da Administração e da Gestão das Pessoas;
- ✓ 04.128.0001.2013 – qualificação e capacitação dos servidores da Secretaria da Administração e da Gestão das Pessoas;
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
- ✓ 3390.39.19 – Exposições, Congressos e Conferências;
- ✓ Fonte 15000000.

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opina esta secretária pela contratação direta dos serviços do Proponente sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá esboço ao Processo de Inexigibilidade de Licitação,

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica *suslo aludida*.

Itabaiana/SE, 13 de setembro de 2022.


SANDRA DE ANDRADE SANTANA
Secretária Interina da Administração e da Gestão de Pessoas

Nos termos da Justificativa apresentada e em conformidade com a legislação vigente, autorizo!

Em 15/09 /2022.


Adailton Resende Sousa
Prefeito do Município